

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.053/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167442-23
Recurso de Revisão: 40.060133823-19
Recorrente: Delta Service Engenharia e Equipamentos Industriais Ltda.
IE: 702287511.00-13
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Igor Pacheco de Freitas/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, portanto, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca das seguintes imputações fiscais relativas:

a) falta de recolhimento de ICMS, no período de janeiro de 2005 a novembro de 2008, nas vendas à ordem, de que trata o art. 304 do Anexo IX do RICMS/02. A ora Recorrente teria deixado de emitir a nota fiscal de faturamento das mercadorias para o adquirente originário em diversas remessas para encomendantes localizados neste e em outros Estados, emitindo apenas a nota fiscal de simples remessa. As mercadorias comercializadas são beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no Anexo IV item 16 c/c Parte 4, itens 17.6 e 24.3 do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II alínea "a", todos da Lei n.º 6.763/75;

b) aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, em decorrência da falta de apresentação das 1ªs (primeiras) vias de documentos fiscais, nos termos do art. 70, inciso VI do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei n.º 6.763/75;

c) saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal, no período de outubro de 2005 a novembro de 2008, em razão do cancelamento irregular de documentos fiscais, porquanto realizado após as saídas das mercadorias.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei n.º 6.763/75:

d) recolhimento a menor de ICMS em razão de utilização indevida da alíquota de 12% (doze por cento), prevista no art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b-12" do RICMS/02, nas vendas internas de mercadorias de sua produção.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56 inciso II da Lei nº 6763/75.

Importa ressaltar que as exigências relativas a esta infração foram quitadas pela ora Recorrente conforme Termo de Reconhecimento Parcial de Débito (fls. 1.578/1.611 e 1.598 e 1.600).

Da Decisão Recorrida

Em sessão realizada em 30 de outubro de 2012, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, apreciando o lançamento, em preliminar e à unanimidade, deferiu requerimento de juntada de substabelecimento apresentado da Tribuna pelo Procurador da então Impugnante. Também em preliminar e à unanimidade, rejeitou a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1.750/1.809, e ainda para: 1) reduzir em 30% (trinta por cento) o valor arbitrado pelo Fisco para a base de cálculo das exigências relativas ao item "A" do Auto de Infração; 2) excluir das exigências referentes à infração constante do item "B" as 1ªs vias, bem como as cópias de 2ªs vias dos documentos fiscais (via arquivo fiscal) ou 4ªs vias (via arquivo fiscal) no caso de CTRC, ou cópia do DANFE (documento auxiliar da nota fiscal eletrônica) apresentadas após a reformulação já realizada pelo Fisco e até este julgamento; 3) excluir das exigências referentes à infração constante do item "C" a Nota Fiscal n.º 000339. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que excluía, ainda, as exigências anteriores a 03 de dezembro de 2005, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Antônio Santos Rodrigues.

A decisão está consubstanciada no Acórdão n.º 19.864/12/2ª (fls. 4.953/4.976) e voto vencido de fls. 4.977/4.981.

Do Recurso

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 4.989/5.013, afirmando, em síntese, o seguinte a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- a admissibilidade do presente recurso encontra amparo na alínea "a", inciso I do art. 163 do Decreto n.º 44.747/08, face a preliminar suscitada que determina a declaração de nulidade do lançamento;

- nos termos § 1º do art. 163 do Decreto 44.747/08 não ensejará recurso de revisão, questão preliminar, exceto quando esta resulte em declaração de nulidade do lançamento, o que é o caso dos autos.;

- a D. Turma do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais não acatou a defesa, que sustenta a ausência de poderes do contabilista para receber citações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em nome dos responsáveis legais pela empresa, mas entendeu que o contabilista possui competência para receber as intimações;

- pela procuração acostada aos autos, fica demonstrado que o contador da empresa não possui poderes específicos para receber intimações ou citações de início de ação fiscal ou Auto de Infração;

- cita o art. 214 do Código de Processo Civil;

- a angularização da relação processual ocorre com a implementação desse ato processual, em não havendo este, há por consequência a nulidade de todos os atos que só poderiam ser praticados posteriormente a esse momento;

- logo, o início da autuação fiscal não foi instaurado de forma regular, eis que os responsáveis pela empresa não foram devidamente cientificados dos atos praticados pela Fiscalização, caracterizando assim o cerceamento de defesa;

- requer que esta D. Câmara Especial determine a nulidade do lançamento, Auto de Infração em epígrafe, em virtude da impossibilidade da Autuada de exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição;

- no mérito, argui a decadência nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional para serem excluídas as exigências anteriores à 03 de dezembro de 2005, sustentando que a decisão, neste particular, não foi unânime sendo que a matéria não está pacificada na jurisprudência pátria e nem mesmo nas Câmaras deste D. Conselho de Contribuintes, conforme Acórdãos n.ºs 20.216/11/1ª e 18.541/09/2ª;

- estes acórdãos paradigmas estão em consonância como voto vencido do Conselheiro Sauro Henrique de Almeida;

- resta solidificado também o entendimento segundo o qual o ICMS, enquanto tributo lançado por homologação, apresenta como termo inicial do prazo decadencial o momento da ocorrência do seu fato gerador, o qual ocorre mês a mês e, sendo mensal o fato gerador do ICMS, observa-se que, no caso em tela, parte do crédito tributário já está alcançado pela decadência;

- requer a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja declarada e reconhecida a decadência dos créditos;

- a D. Segunda Câmara reconheceu que a Recorrente é uma empresa, que entre outras atividades, presta serviços de montagem e pequena industrialização para a efetiva montagem de equipamentos aos seus clientes, e que no período objeto da fiscalização prestou serviços para as empresas Delta Ducon Engenharia e Powder Equipamentos, situadas no Estado de São Paulo;

- pelos serviços prestados às referidas empresas recebeu a título de adiantamento e pagamento de serviços prestados no período de janeiro de 2005 até 31 de dezembro de 2009, valores registrados em sua contabilidade, e que não foram alvo de apreciação da Fiscalização;

- os pedidos de compras recebidos tem como lastro contratos de compra e venda efetuados por Delta Ducon e Powder a seus clientes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- referidos contratos foram disponibilizados em 30 de agosto de 2011 e juntados aos autos, ratificando as informações já prestadas de que é somente mais um dos fornecedores dessas empresas, respondendo por pequena parte do fornecimento geral dos equipamentos por elas vendidos;

- informou que os desenhos e projetos inerentes às notas fiscais objeto da autuação representam cerca de 30% (trinta por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor total da nota, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor da referida nota fiscal;

- em que pese o Conselho de Contribuintes adotar e transcrever a tese arguida, o fez de maneira incorreta, uma vez que sendo o valor da base de cálculo composto de 70% (setenta por cento), referente a tecnologia e projeto, o percentual remanescente da base de cálculo de 30% (trinta por cento) é o valor agregado;

- tendo em vista que o Conselho de Contribuintes ratificou a operação informada lastreada na documentação apresentada, a redução da base de cálculo deveria ocorrer de 30% (trinta por cento), o que desde já requer que seja reconhecido e declarado, por esta D. Câmara Especial;

- requer que esta D. Câmara Especial, reforme a r. decisão para reduzir a base de cálculo para 70% (setenta por cento) do valor da nota fiscal;

- no que pese não ter juntado todas as 1^{as} vias das notas fiscais, estas estão registradas nos livros de apuração de ICMS, sendo assim tal fato não autoriza a glosa dos créditos utilizados;

- restou demonstrada a existência de erro na formalidade no cancelamento das notas fiscais, porém foi demonstrado a realidade fática, ou seja, que as notas canceladas foram substituídas por outras notas fiscais pertinentes, ;

- nas notas fiscais é possível verificar a existência do cancelamento, conforme pode ser verificado nos autos;

- houve o cancelamento irregular das mencionada notas fiscais, mas em momento algum houve lesão ao Fisco, mas tão somente o descumprimento de obrigações acessórias, sendo que as notas fiscais mencionadas foram substituídas e devidamente tributadas;

- discute as multas aplicadas e requer a declaração de sua inconstitucionalidade, nos termos do inciso IV do art. 150 da Carta Maior, bem como sua redução para patamares plausíveis, que não exceda a 2% (dois por cento) sobre o valor original do suposto crédito tributário;

- discute também a cobrança dos juros por parte do Fisco que, no seu entender, mostram-se extremamente excessivos, com nítido caráter de confisco e bitributação, o que requer que seja reconhecido por esta D. Câmara Especial.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso de revisão, posto que atendidas as formalidades legais para reformar o r. acórdão recorrido.

Da Instrução Processual

Às fls. 5.043/5.045 é acostado aos autos o “Termo de Alteração de Lançamento por Decisão do CC/MG” e, às fls. 5.047/5.063, os quadros demonstrativos do crédito tributário.

Regularmente intimada (fls. 5.067/5.068), a Recorrente comparece aos autos, às fls. 5.069/5.098, discutindo os cálculos apresentados mas pleiteando que “(...) inicialmente coloque o processo na ordem, para que seja julgado e provido o recurso de revisão, posto que atendidas as formalidades legais para reformar o r. acórdão recorrido.”

O Fisco se manifesta às fls. 5.107/5.109 pedindo que seja julgado improcedente o recurso inominado apresentado.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 5.111/5.116, opina pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto.

DECISÃO

Antes mesmo de qualquer análise, ainda que preliminar, cabe destacar que a interposição do presente Recurso de Revisão ocorreu tempestivamente, em 06 de dezembro de 2012 (fls. 4.982 e 4.989), uma vez que a intimação da ora Recorrente da decisão prolatada pela 2ª Câmara ocorreu com a publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, no dia 24 de novembro de 2012 (sábado), considerando-se, dessa forma, realizada no dia 26 de novembro de 2012 (segunda-feira), conforme parágrafo único do art. 12 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08.

Entretanto, a Fiscalização promoveu a alteração no crédito tributário, conforme o decidido no acórdão recorrido (fls. 5.043/5.066), intimando a Recorrente nos termos do art. 56, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CC/MG.

A Recorrente apresentou o Recurso Inominado de fls. 5.069/5.098. Na oportunidade, reiterou os argumentos contidos no Recurso de Revisão interposto e requereu que fosse julgado, inicialmente, o Recurso de Revisão.

Contudo, vale destacar que a matéria a ser apreciada neste momento processual restringe-se à versada no Recurso de Revisão de fls. 4.989/5.013, ou seja, ao recurso de revisão. Assim, nesta oportunidade, não se está analisando qualquer dos argumentos relativos aos cálculos da decisão e ao recurso inominado.

Feita esta ponderação, segue-se a análise da preliminar de cabimento do presente recurso de revisão.

Da Preliminar de Cabimento

Cumpra analisar a preliminar de cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IX DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - no caso de PTA submetido ao rito ordinário, quando a decisão recorrida seja divergente, quanto à aplicação da legislação tributária, de outra proferida por câmara do Conselho de Contribuintes;

§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;

b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....

Primeiramente deve ser destacado que a Recorrente sustenta ser cabível seu recurso com base na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, em face da preliminar suscitada que determina a declaração de nulidade do lançamento.

Alega a Recorrente que não ensejará recurso de revisão, questão preliminar, exceto quando esta resulte em declaração de nulidade do lançamento, o que é o caso dos autos.

No entanto, a interpretação a ser dada ao dispositivo citado pela Recorrente é exatamente contrária à sua pretensão. Isto porque o dispositivo traz um caso de inaplicabilidade de recurso de revisão e não de seu expresso cabimento.

Portanto, quando se trata de decisão tomada pelo voto de qualidade quanto a questão preliminar, não será admitido recurso de revisão.

No caso dos autos a questão preliminar levantada pela então Impugnante, qual seja, cerceamento a seu direito de defesa, foi analisada pela Câmara e decidida à unanimidade de votos.

Ademais, ainda que se adotasse o entendimento da Recorrente de que seria cabível o recurso de revisão quando a decisão ensejasse a nulidade do lançamento, este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não é o caso dos autos, pois, aqui, a matéria foi apreciada pela Câmara que considerou válido o lançamento, rechaçando a tese de nulidade da peça de defesa.

Assim, a única hipótese de cabimento do presente recurso é a existência de uma decisão divergente que deverá ser expressamente indicada na peça recursal, pois superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, acima transcrito.

Cabe, assim, verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos n.ºs 20.216/11/1ª e 18.541/09/2ª indicados como divergentes, é possível verificar não assistir razão à Recorrente.

A ora Recorrente sustenta que o Acórdão n.º 20.216/11/1ª (cópia às fls. 5.018/5.029) trata de situação semelhante à dos presentes autos, sendo que, naquele caso foi reconhecida a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o Acórdão n.º 20.216/11/1ª foi submetido à apreciação da Câmara Especial que reformou a decisão da 1ª Câmara de Julgamento, conhecendo do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual e a ele dando provimento.

Para ficar mais clara a questão, veja-se a ementa do Acórdão n.º 3.709/11/CE que consubstancia a decisão da Câmara Especial pela qual foi reformada a decisão do Acórdão n.º 20.216/11/1ª, *in verbis*:

ACÓRDÃO: 3.709/11/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000167912-48

RECURSO DE REVISÃO: 40.060129509-25

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

PROC. S. PASSIVO: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL/OUTRO(S)

ORIGEM: DFT/COMÉRCIO EXTERIOR/B.HTE.

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA – CONTAGEM DE PRAZO.

SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO ICMS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. DESTA FORMA, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS, EM SE ADOTANDO ESTA REGRA, DEVEM SER RESTABELECIDAS EM PARTE AS EXIGÊNCIAS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O mesmo ocorreu com a decisão também apontada pela Recorrente como paradigma contido no Acórdão n.º 18.541/09/2ª (fls. 5.0305.039).

Este acórdão foi reformado pelo Acórdão n.º 3.525/10/CE que está assim ementado:

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – CORRETIVO DE SOLO – RECOLHIMENTO A MENOR. IMPUTAÇÃO FISCAL DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, CONSIDERANDO-SE QUE NÃO FOI DEMONSTRADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS A DEDUÇÃO, NO PREÇO DA MERCADORIA, DO VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O SUBITEM 3.1 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, ACARRETANDO AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO E MULTA ISOLADA, PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75. CONTUDO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS NOTAS FISCAIS QUE CONTIVEREM, NO SEU CORPO, A INFORMAÇÃO DO PREÇO DA MERCADORIA SEM DEDUÇÃO DO IMPOSTO DISPENSADO E RESPECTIVO VALOR DISPENSADO. TAMBÉM DEVE SER EXCLUÍDA INTEGRALMENTE A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI DA LEI Nº 6.763/75, UMA VEZ QUE SOBRE OS VALORES QUE ESTÁ SENDO EXIGIDO O IMPOSTO SEM A REDUÇÃO, NÃO SE PODE EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO PRETENDIDA, TORNANDO INCABÍVEL A MULTA POR FALTA DE REQUISITO. RECURSOS CONHECIDOS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, PROVIDO AO RECURSO Nº 40.060126400-71 E, POR MAIORIA DE VOTOS, PROVIDO EM PARTE O RECURSO Nº 40.060126339-71.

Desta decisão extrai-se ainda o seguinte conteúdo que se refere especificamente à apreciação pela Câmara Especial da questão da decadência:

ACÓRDÃO: 3.525/10/CE RITO: SUMÁRIO

.....

DO MÉRITO

RECURSO DE REVISÃO N.º 40.060126400-71 – RECORRENTE:
FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INICIALMENTE, CUMPRE ANALISAR O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUANTO A DECISÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO QUE, ACOLHENDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA ENTÃO IMPUGNANTE, EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE A 17 DE DEZEMBRO DE 2003, EM FACE DA DECADÊNCIA E EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES E IMPLICAÇÕES DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PERANTE A MATÉRIA DE MÉRITO PROPRIAMENTE DITA, ANTES MESMO DE SE VERIFICAR A IMPUTAÇÃO FISCAL, CUMPRE ANALISAR O RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

.....
FRISE-SE PELA IMPORTÂNCIA, O PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OU SEJA, EFETUAR O LANÇAMENTO DE OFÍCIO, É REGULADO PELO ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE ESTABELECE O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

O CITADO DISPOSITIVO PREVALECE À PREVISÃO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE A QUE ALUDE O ART. 150, § 4º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUANTO AO MONTANTE NÃO CONTEMPLADO NA APURAÇÃO, POSTERIORMENTE VERIFICADO PELO FISCO, E DEVIDAMENTE LANÇADO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 149, INCISO V DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

ACERCA DESTA MATÉRIA, MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI, EM NOTA, LECIONA COM PROPRIEDADE:

"A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO QUE DEVERIA TER SIDO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO, OU A PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO ENSEJAM A PRÁTICA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO OU REVISÃO DE OFÍCIO, PREVISTO NO ART. 149. INAPLICÁVEL SE TORNA ENTÃO A FORMA DE CONTAGEM DISCIPLINADA NO ART. 150, § 4º, PRÓPRIA PARA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PAGAMENTO (SE EXISTENTE). AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APLICA-SE A REGRA GERAL DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS E A FORMA DE CONTAGEM FIXADA NO ART. 173 DO MESMO CÓDIGO." (DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO – EDITORA FORENSE, 11ª EDIÇÃO, PÁG. 912 E 913.)

DESTA FORMA, OS FATOS GERADORES EVIDENCIADOS NO FEITO, RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE DEZEMBRO DE 2003, VER-SE-IAM ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2009.

TENDO A IMPUGNANTE SIDO REGULARMENTE INTIMADA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2008 (FL. 05), CLARO ESTÁ QUE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR A 17 DE DEZEMBRO DE 2003, DEU-SE DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL, NÃO SE TENDO FULMINADO, AINDA, O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE CONSTITUÍ-LO.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, MERECE REFORMA A DECISÃO RECORRIDA NO QUE PERTINE A DECADÊNCIA, DEVENDO SER ACATADO O RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Constatado que as decisões apresentadas como paradigmas pela ora Recorrente foram reformadas pela Câmara Especial e verificando-se que esta reformulação ocorreu antes mesmo da interposição do recurso ora analisado, deve-se aplicar a regra do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44.906/08, que determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada, a saber:

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Lembre-se que o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias, esta situação não restou configurada nos presentes autos, uma vez que as decisões apresentadas como paradigmas já não mais existiam na forma como descritas no recurso em face da reforma procedida pela Câmara Especial.

Desta forma, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal, o que leva ao não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, nos termos do art. 59 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Daniela Maia Carvalho Vila Real e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Antônio César Ribeiro, André Barros de Moura e Ricardo Wagner Lucas Cardoso.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora